



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

**PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 750/2022**

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**Propositura:** Projeto de Resolução nº 750/2022.

**Autoria:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho – Poder Legislativo.

**Ementa:** “Dispõe sobre as sessões ordinárias da Câmara Municipal de Porto Velho.”

**Relator:** Vereador Everaldo Alves Fogaça

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Resolução de nº 750/2022 de autoria do Poder Legislativo Municipal, cuja ementa: “Dispõe sobre as sessões ordinárias da Câmara Municipal de Porto Velho.”

Conforme apresentado pela ementa, a propositura em seu Art. 1º as Sessões Ordinárias da Câmara Legislativa do Município de Porto Velho, realizar-se-ão às segundas e terças-feiras, de forma presencial, com início às 15 horas, e terão duração de 3 (três) horas, desde que presente para abertura e prosseguimento, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Com isso, o projeto de resolução nº 750/2022 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos a seguir da análise a seguir.

Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

É o relatório.

## II-ANÁLISE

A partir da análise pormenorizada do projeto de resolução de autoria da Câmara Municipal de Porto Velho, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que a matéria proposta encontra validade jurídica na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal e, ainda, na Constituição Federal.

Nesse sentido, é o que preceitua o Art. 134 do Regimento Interno desta Casa de Leis e o Art. 58, §4º da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 134 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa através de:

I - Projeto de Lei;

II - Projeto de Decreto Legislativo;

**III - Projeto de Resolução.**

IV - Projeto de Lei Complementar.

V - Projeto de Emenda a Lei Orgânica.

Art. 58 - A mesa da Câmara Municipal será composta do Presidente, primeiro e segundo Vice-Presidente e primeiro, segundo e terceiro Secretário, eleitos para um mandato de dois anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

[...]

§ 4º - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

a) propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

Pois bem!

Com efeito, evidente que o assunto tratado no projeto de lei é de interesse local, o que atrai a competência para o Município, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, já que retrata medida que atinge os Vereadores do Município de Porto Velho/RO.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Mais uma vez, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 7º, inciso X dispõe que:

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse mesmo sentido, a redação do Art. 48, incisos I, II, III da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO, *in verbis*:

Art. 48 - Compete, privativamente, a Câmara Municipal, entre outras atribuições:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação de respectiva remuneração respeitada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a isonomia prevista no Art. 13 desta Lei Orgânica.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

De outro lado, o projeto encontra respaldo jurídico por estar de acordo com, por simetria, com o que preceitua o Art. 27, §3º da Constituição Federal, do qual podemos nos valer por simetria ao caso presente, vejamos:

§3º. Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

Não obstante, o projeto de resolução respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

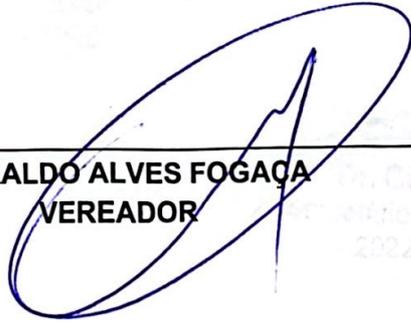
III – VOTO

Desta forma, na qualidade de relator, designado para exarar parecer pela comissão de constituição e justiça, **NOSSO VOTO É FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 750/2022**, nos termos da análise acima.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
EVERALDO ALVES FOGAÇA  
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

---

**Propositura:** Projeto de Resolução n. 750/2022

**Autoria:** Vereadora Ellis Regina

**Assunto:** Dispõe sobre as sessões ordinárias da Câmara Municipal de Porto Velho”.

**PARECER Nº 191/2022**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR/2022, após análise técnica de constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e voto do relator Ver. Everaldo Alves Fogaça (Fogaça do Site O Observador), opina pela **APROVAÇÃO** da atinente Propositura, o que passa a se constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos **favoráveis** à aprovação da matéria, s.m.j.

Departamento Legislativo das Comissões, 19 de dezembro de 2022

  
Ver. Fogaça do Site O Observador  
Presidente/CCJR  
- 2022 -

Ver. Edimilson Dourado  
1º Secretário/CCJR  
- 2022 -

  
Ver. Dr. Gilber  
2º Secretário/CCJR  
- 2022 -